



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600185-92.2023.6.21.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES FISCAIS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do partido Solidariedade. na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/19.

Apresentado o Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45593413) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a manifestar-se, mas se quedou silente (ID 45607206).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45613339), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de R\$ 387.697,19 e representa 97,17% do montante de recursos recebidos (R\$ 399.000,00), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução

TSE 23.604/2019". Sobre essa análise técnica, a parte, outra vez, não se manifestou.

Após, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo do partido para manifestação em quanto ao Relatório de Exame e Parecer Conclusivo, ambos da Secretaria Interna do dessa C. Corte, é de se ter como aceitos os fatos não impugnados ao tempo e modo pela parte interessada.

Assim, é de se considerar irregular o montante de R\$ 387.697,19, devendo ser intimada a parte para o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 58, §2º da Resolução TSE 23.604/19, posto que caracterizada a aplicação irregular do Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei 9.096/95 e do art. 18 da Resolução TSE 23.604.

Além disso, a SAI recomendou pela aplicação de multa de até 20%, devido à desaprovação das contas partidárias, consoante ao art. 48 da Resolução TSE 23.604 e art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total das irregularidades foi de R\$ 387.697,19 e **representa 97,17%** do montante de recursos recebidos".

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 387.697,19** ao Tesouro Nacional e a aplicação da multa condizente.

Porto Alegre, 19 de março de 2024.

JANUARIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar